

MESA DIRETORA

Processo n° 3345/2021 Projeto de Lei n° 68/2021 Autoria: Davi Esmael

REDAÇÃO FINAL

Parecer da Mesa Diretora sobre a Redação Final na forma do artigo 318 §2° da Resolução n° 2.060/2021, sobre o do Projeto de Lei n° 68/2021, oriundo do processo 3345/2021, de autoria do Vereador Davi Esmael.

1. Relatório

Trata-se da elaboração de redação final do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que tem por objetivo garantir, proteger e ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, condicionado à emenda modificativa contida no requerimento de fls. 48/88, que foi aprovado na sessão n°102 de 2022.

Encaminhada novamente à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração da Redação Final, no dia 16 de novembro de 2022, foi devolvido sem o devido parecer.

Assim, decorrido o prazo para a elaboração da Redação Final, independente de sua competência originária, a Mesa Diretora elaborará.

É o que cumpre relatar. Passo a redação.

Vitória-ES, 24 de maio de 2023





PROJETO DE LEI 68/2021

Institui sobre **Política** Pública do Município de Vitória, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com **Transtorno** do **Espectro** Autista TEA seus familiares.

- **Art. 1º.** A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.
 - § 1º. Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela que apresente síndrome clínica caracterizada na forma da Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.
 - §2º. Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista CIPTEA intuída pela Lei Nacional n º 13.977, de 8 de janeiro de 2020, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.
 - §3º. A CIPTEA, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser emitida por órgão previamente designado ou ser firmado convênio com intuição que possa oferecer o serviço.
 - §4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
- **Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA e seus familiares:
 - I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista TEA;





- II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;
- IV a promoção, pelo Município de Vitória, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- V a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- VI o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VII- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;
- IX a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;
- X a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;
- XI a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado AEE aos estudantes da rede pública da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.





Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Nacional nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

- §1º. Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- §2º. Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, através da Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Referência de Assistência Social CRAS levando-se em conta intersecções de sexo e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.
- §3º. Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o §2º deste artigo, na forma do regulamento.
- **Art. 4º.** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.
 - **§1º**. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional em respeito à diversidade de das pessoas com TEA, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA GERAL DA MESA

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

- IV a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.
- **§2º**. Compete ao Poder Executivo regulamentar os aspectos relativos à equipe multidisciplinar, podendo ser composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, nutricionista, nutrólogo, musicoterapeuta, arteterapeuta e educador físico.
- **Art. 5º.** Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Município deverá promover:
 - I campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;
 - II seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;
 - III incentivo à realização de Caminhadas e Corridas pelo Autismo, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;
 - IV a disseminação da Fita Quebra-Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.





- **Art. 6º.** É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:
 - I diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - II atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 4º, em seu parágrafo único;
 - III informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
 - IV orientação nutricional e farmacêutica adequada;
 - V orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.
 - **§1º** Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro autista e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.
 - §2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.
 - §3º. A internação da pessoa com TEA deverá ser a última indicação a ser utilizada após esgotadas as intervenções de atendimento e acolhimento na atenção básica e especializada, em conformidade com a Lei 10.216/2001, jamais podendo ser apresentada como primeira alternativa e devendo ser realizada em hospitais gerais, de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e restabelecer seu equilíbrio.
- Art. 7º. Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:





- I promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;
- II disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;
- III garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes da rede pública da educação especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE, no horário de contraturno escolar e nunca durante o turno;
- V garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da rede pública da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;
- VI garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos EJA às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;
- VII assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.
- **§1º** As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da rede púbica da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.
- **§2º** Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.





Art. 8º. É dever do Município de Vitória, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial, por meio de políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos da Lei nº 12.764, de 2012.

Art. 9º. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Vitória, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Nacional nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 10. As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 11. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 12. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal. Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.





Art. 13. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal, ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos; IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 14. Em consonância com a Lei Nacional 13.977/2020, criação de protocolo para emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, que deverá ser emitida de forma gratuita pelo município, para que as pessoas beneficiadas tenham seus direitos garantidos e efetivados. Devendo o documento ser emitido através de requerimento com o Relatório Médico e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado ou responsável;
- II fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;





IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de maio de 2023

Leandro Piquet PRESIDENTE

Mauricio Leite 1º Secretário

Anderson Goggi 2º Secretário Leonardo Monjardim 3º Secretário

